

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

DANIELLA COUTO MOREIRA DE FARIA

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA FACE AO DIREITO DE
PROPRIEDADE**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS
2020**

DANIELLA COUTO MOREIRA DE FARIA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA FACE AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Renata Lamounier Oliveira

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 DIREITO DE PROPRIEDADE.....	05
5.1.1 Matriz constitucional.....	05
5.1.2 Relativização	06
5.2 DA DESAPROPRIAÇÃO	07
5.2.1 Da desapropriação indireta.....	09
6 OBJETIVOS	11
6.1 OBJETIVO GERAL	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	11
8 CRONOGRAMA.....	13
9 ORÇAMENTO	14
REFERÊNCIAS	15

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O direito de propriedade encontra guarida na Constituição Federal (CF). No entanto, ainda que revestido de matriz constitucional, não se caracteriza como direito absoluto, posto que comporta restrições e limitações ao seu alcance. Uma dessas restrições, a ser pontuada neste trabalho, é justamente o instituto da desapropriação.

A desapropriação propriamente dita garante o cumprimento da função social da propriedade, cujo escopo concerne à prestação do interesse público. Nessa esteira, a desapropriação direta encontra seu fundamento no Decreto-Lei nº 3.365/41. Contudo, a desapropriação na modalidade indireta não está prevista no ordenamento jurídico, sendo, porém, aceita por parte dos Tribunais (RIO DE JANEIRO, 1941).

Em razão dessa ausência de suporte legal, a aplicabilidade da desapropriação indireta abre margem para discussões, havendo a possibilidade da existência de colisão dessa modalidade de desapropriação com a proteção assegurada ao direito de propriedade, de base constitucional. Ante todo o exposto, delimitou-se o tema: desapropriação indireta face ao direito de propriedade.

2 PROBLEMA

Levando em consideração o tema delimitado, questiona-se: como a desapropriação indireta pode ofender (ou mitigar) o princípio da propriedade?

3 HIPÓTESES

Em resposta à problemática citada, podem-se apontar as seguintes hipóteses:

A desapropriação indireta, mesmo não contando com previsão legal, via de regra deve preponderar sobre o direito de propriedade, tendo em vista a garantia do interesse público.

A aplicação desse instituto, diante da inexistência de fundamentação legal, pode resultar, a depender das circunstâncias, em restrição ilegal ao direito de propriedade, tendo em vista a custódia atribuída por sua base constitucional, sendo necessária uma prévia análise do caso concreto.

Considerando a tutela conferida ao direito de propriedade, o emprego da desapropriação indireta fere tal garantia pelo fato da carência de amparo jurídico à prática desta medida, bem como resulta na lesão ao devido processo legal, tendo em vista a inobservância das diretrizes legais estabelecidas para a demanda desapropriatória.

4 JUSTIFICATIVA

Para sondar as respostas pretendidas, é necessário compreender a dita tensão entre os dois institutos de modo que não ocorra nem a supressão ilegítima do direito de propriedade nem o desatendimento do interesse social. Diante disso, o supracitado tema faz-se imprescindível pelo fato de suscitar diversas discussões sobre a utilização da desapropriação indireta sem qualquer aporte legal, uma vez que sua recepção é advinda apenas da aplicação jurisprudencial.

Em harmonia com o exposto, se torna essencial a análise do cabimento e da licitude nos casos concretos, vez que, na ocorrência desta hipótese, sucede-se a retirada da propriedade (sendo esta um direito fundamental) para garantir a aplicação de outra prática jurisprudencialmente admissível. Neste sentido, é importante ater-se aos posicionamentos legais e aos julgados que delimitam sobre o tema em relevo.

Portanto, a relevância da pesquisa em pauta dá-se pelo fato de possibilitar o sanar das dúvidas quanto a admissibilidade da desapropriação indireta e sua disposição nas circunstâncias em que houver resguardado o direito de propriedade do indivíduo. Desta feita, a análise do assunto possibilita o entendimento da sociedade quanto aos direitos que lhes são assegurados, o equilíbrio entre a aplicação da jurisprudência e das normas propriamente ditas e, sobretudo, as eventuais lesões que poderão ocorrer no desenrolar do caso em vislumbre.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DIREITO DE PROPRIEDADE

5.1.1 Matriz constitucional

Consubstanciando-se no respaldo oferecido pelo ordenamento jurídico, o direito de propriedade encontra previsão expressa na Constituição Federal conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXII *in verbis*: “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988). Neste sentido, com a proteção assegurada pela CF, este apresenta análise ampla quanto aos preceitos a serem observados, tendo em vista que tal resguardo abrangem diversos aspectos como, por exemplo, materiais (o bem em si) e imateriais (propriedade intelectual, direitos vinculados à personalidade, direitos morais e direitos patrimoniais).

Intrinsicamente relacionado ao direito ora mencionado, encontramos a denominada função social que segundo lição de Bulos (2014, p. 616) “função social da propriedade é a destinação economicamente útil da propriedade, em nome do interesse público”. Conforme a disposição citada anteriormente, a função social da propriedade observará e obedecerá às assertivas inerentes ao bem comum.

Nesse sentido, Nathalia Masson (2016) entende que a função social consiste em uma premissa no âmbito constitucional que, caso seja plenamente consumada, resulta no atendimento ao direito de propriedade denotando total integridade. Assim sendo, tal afirmação diz respeito a contribuição em âmbito coletivo, desvinculando-se de circunstâncias individuais para ater-se ao plano social propriamente dito. Desta forma, por intermédio da elucidação do artigo 170, inciso II e III da CF, tanto o direito de propriedade quanto sua função social são detentores de caráter econômico.

Destarte, o direito de propriedade na visão de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 614) trata-se da “expressão jurídica da propriedade. Revela o poder atribuído pela Constituição para o indivíduo usar, gozar e dispor da coisa”. Posto isto, com a análise de tal afirmativa, torna-se viável a ponderação de que este princípio se vincula ao próprio Estado, possibilitando a construção de particularidades jurídicas da sociedade.

Por outro prisma, consta-se que a significação do direito de propriedade necessita da apreciação de diversos pontos, “abarcando as prerrogativas de usar, gozar, dispor e possuir um

bem (material ou não), bem como a de reavê-la diante de detenção indevida por outrem” (MASSON, 2016, p. 254). Portanto, a observância de certos aspectos será indispensável pelo fato da amplitude oferecida pela Constituição no tocante ao assunto em destaque, destacando todas as mutações e relativizações sofridas com o decorrer do tempo.

Ante as conceituações mencionadas anteriormente, Gilmar Mendes (2015, p. 325) assevera que “embora integre o conceito de propriedade a definição constante da legislação civil, é certo que a garantia constitucional da propriedade abrange não só os bens móveis ou imóveis, mas também outros valores patrimoniais”. Por consequência, tal asserção abre espaço para a correlação com outros princípios, exemplificando-se, desta forma, com o elo existente entre a dignidade da pessoa humana e da liberdade com o direito de propriedade.

Em síntese, em conformidade com as conceituações dispostas, entende-se que o direito de propriedade concerne a uma garantia legalmente prevista que assegura a utilização e a disposição da coisa pelo particular, desde que cumpra com a função social conexas a este, com o escopo de garantir benefícios sociais, analisando-se os diversos aspectos e respeitando os princípios a ele vinculados.

5.1.2 Relativização

É sabido que a propriedade, ainda que seja uma garantia constitucional conferida pelo rol do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), será relativizada perante a ocorrência de algumas hipóteses como, por exemplo, a penhorabilidade de um imóvel, a usucapião e, de acordo com o enfoque do presente exposto, a desapropriação, sofrendo, portanto, mitigações pelo próprio texto legal.

Segundo entendimento da doutrinadora Fernanda Marinela (2016, p. 1049) pondera-se que “no atual contexto, o direito de propriedade não pode ser visto como direito absoluto, sem qualquer ônus para quem o detém, estando condicionado ao cumprimento da sua função social, sob pena de intervenção do Estado para suprimi-la”.

Posto isto, levando em consideração as excepcionalidades de tal garantia, deve-se entender que, mesmo com a conferência deste direito, é imprescindível a pontuação de determinados deveres, o que torna aceitável a mencionada relativização. Portanto, embora a matriz constitucional agracie o direito de propriedade com a participação no rol das garantias,

a relativização faz-se presente tendo em vista a permissão concedida pelo próprio texto constitucional.

5.2 DA DESAPROPRIAÇÃO

A desapropriação, em seu sentido amplo, de acordo com o entendimento de Mazza (2020) concerne ao ato interventivo estatal no acervo privado, precisamente na propriedade, transformando o bem retirado em público através do pagamento indenizatório. Ademais, denomina-se desapropriação administrativa nos casos em que houver a presença da Administração Pública, enquanto que a desapropriação privada ocorrerá no âmbito particular de acordo com a previsão legal do artigo 1228, §4º do Código Civil (CC), sendo realizada mediante a atuação do Poder Judiciário (BRASIL, 2002).

Com previsão legal expressa, o artigo 5º, inciso XXIV da CF/88 dispõe que: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (BRASIL, 1988)”.

Diante disso, considera-se que a primeira fundamentação que legitime a desapropriação consiste no poder exercido pelo Estado em relação a todos os bens encontrados em sua área territorial. Ademais, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o atendimento a função social garantem a plenitude da supracitada medida expropriatória.

Como dito anteriormente, a explanação do artigo 5º em seu inciso XXIV deixa evidente determinados elementos aos quais a desapropriação deverá necessariamente prestar obediência. Neste sentido, destaca-se a necessidade pública, a utilidade pública ou o interesse social. Nesse sentido, é clara a lição de Mazza (2020, p. 853):

Não há no direito brasileiro uma lei disciplinando especificamente os casos de desapropriação por necessidade pública. Mas o art. 5º do Decreto-lei n. 3.365/41 (Lei Geral de Desapropriações), entre os casos de utilidade pública, prevê hipóteses que melhor se enquadrariam como necessidade pública, tais como as previstas nas alíneas a, b e c, respectivamente: **a** segurança nacional; **b** defesa do Estado e **c** socorro público em caso de calamidade.

Em contrapartida, a utilidade pública é atinente a conveniência e a oportunidade no que se refere a retirada do bem, ou seja, relaciona-se a escolha que trará melhores resultados.

Portanto, as hipóteses em que será caracterizada a utilidade faz-se presente na enunciação do Decreto-lei nº 3.365/41.

Contrariamente, o interesse social será utilizado para garantir o cumprimento do bem-estar coletivo, assim como a repartição igualitária da propriedade, apresentando caráter sancionatório, tendo em vista que, diante do descumprimento da função social estabelecida, aplicar-se-á sanção cabível ao causador do infortúnio. Neste seguimento, as hipóteses atinentes ao interesse coletivo dirão respeito apenas aos bens imóveis. Portanto, sublinha-se as circunstâncias de cabimento de tal instituto com a previsão do artigo 2º da Lei nº 4.132/62.

Concernente ao objeto expropriatório, enfatiza-se a lição de Carvalho (2016), ilustrando-se que a desapropriação relacionar-se-á aos bens de cunho pecuniário, de caráter móvel ou imóvel, públicos e privados, corpóreos ou incorpóreos. No que se refere a desapropriação no âmbito aéreo, assim como do subsolo, tal fato ocorrerá apenas em circunstâncias de lesões patrimoniais alusivas ao solo. Outras modalidades desapropriatórias concernem ao direito de crédito, títulos pertinentes as sociedades jurídicas e diante de incidentes acerca de direitos reais.

Desta feita, o procedimento da desapropriação suceder-se-á por meio de atos previstos legalmente e que resultem na somativa do bem ao acervo público. Segundo reluzente lição de Di Pietro (2013), o procedimento desapropriatório divide-se em dois momentos, quais sejam: fase declaratória e fase executória. O primeiro, por sua vez, inicia-se no momento em que o poder público manifesta o favorecimento ao interesse e a utilidade pública como fundamento desapropriatório.

Ato contínuo, menciona-se que a declaração de expropriação será realizada pelo Poder Executivo por intermédio de decreto ou, de igual modo, pelo Poder Legislativo dispondo-se de lei conforme assevera os artigos 62 e 82 do Decreto-lei nº 3.365/41, sendo cabível, neste caso, a adoção de ferramentas pelo Executivo para garantir a efetiva desapropriação.

Quanto a autoridade, ressalta-se que o legislativo será detentor obrigatório de legítima soberania nas hipóteses de desapropriações de bens públicos. Fato é que, em eventuais medidas desapropriatórias que versem sobre direitos ou títulos, sejam estas efetivadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios, é indispensável a anuência do Presidente da República. Como requisitos a serem obedecidos, deverá estar contido tanto no decreto quanto em lei a sujeição ativa que sofrerá a desapropriação, a relação do bem a ser expropriado, a finalidade, o suporte legal e o esmo utilizado para o atendimento de tal medida.

Relativamente ao prazo admissível para a ocorrência da desapropriação, o artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365 preleciona que o lapso temporal será de cinco anos, atingindo os fins desejados por meio de acordo ou intervenção judicial. (BRASIL, 1941) Continuadamente, a fase executória poderá ser efetivada tanto administrativa quanto judicialmente, levando em consideração que dirá respeito ao modo adotado para proceder com a inserção do bem ao patrimônio público.

Quanto a competência, ainda dispondo dos ensinamentos de Di Pietro (2013), tal ato poderá ser efetuado pelas pessoas jurídicas, entidades, sejam públicas ou particulares, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, dentre outras. À vista disso, o procedimento supracitado será administrativo em casos de acordo quanto a indenização, respeitando, portanto, as particularidades do contrato de compra e venda, fazendo-se imprescindível a escritura no Registro de Imóveis.

Em compensação, caso não ocorra conciliação entre os participantes do referido vínculo, dá-se início a fase judicial, obedecendo o trâmite disposto pelo Decreto-lei nº 3.365/41, precisamente explanado nos artigos 11 a 30, cuja matéria aludirá sobre o valor indenizatório, assim como a possível existência de vícios processuais. Em suma, é cabível ao proprietário do bem expropriado o requerimento de perdas e danos conforme estabelece o artigo 7º do retromencionado decreto desde que enquadre em casos de excesso ou abuso de poder no tocante a retirada do objeto.

5.2.1 Da desapropriação indireta

Inúmeras são as modalidades desapropriatórias, adentrando-se, pois, na desapropriação indireta. Neste aspecto, quanto a conceituação, Fernanda Marinela (2016, p. 1095) afirma que “trata-se de uma desapropriação sem as formalidades necessárias, sem os cuidados para tanto. Essa hipótese equipara-se a um esbulho, representando a tomada dos bens pelo Poder Público sem a observância dos trâmites legais, isto é, do devido procedimento de desapropriação”.

Destarte, os requisitos a serem cumpridos em conformidade com a posição jurisprudencial ostentada pelo REsp 922.786/SC, STJ são: a posse do bem pela autoridade estatal com ausência de obediência ao devido processo legal; a disposição para utilidade pública e o inconversível fato que culmine na perda de eficácia do resguardo jurídico.

Segundo a posição de Mazza (2020), considera-se como fato administrativo a natureza jurídica da desapropriação indireta, levando em conta apenas a utilidade social do bem expropriado sem qualquer deferência ao princípio do devido processo legal.

Deste modo, uma vez ocorrida a desapropriação indireta, não será permitida o intento da ação possessória ou reivindicatória, permitindo apenas o ingresso com a demanda indenizatória com parâmetro na lesão ao princípio da perda da propriedade, conforme preconiza o artigo 35 do Decreto-lei 3.365/41 e a prévia indenização em pecúnia estabelecida pelo artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988.

Sucintamente, conforme posicionamentos proferidos pelos tribunais superiores, a competência para deliberações atinentes a desapropriação indireta concerne ao foro em que se situa o bem em apreço e o prazo para demandar judicialmente será de dez anos de acordo com os preceitos do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para consolidar a acerca da aceitação da utilização da desapropriação indireta, vislumbra-se determinada vertente jurisprudencial, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ANUÊNCIA DO POSSUIDOR EM DESOCUPAR O IMÓVEL - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - FINANCIAMENTO SUBSIDIADO PELO PODER PÚBLICO - CONDOTA LÍCITA DO MUNICÍPIO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. **1. A desapropriação indireta é modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada e ocorre quando a Administração Pública se apropria de bem do administrado sem formalmente fazer a desapropriação, evitando o pagamento da indenização devida.** 2. Não caracteriza atuação ilícita da Administração Pública a desocupação do imóvel por possuidor que espontaneamente consentiu com a sua retirada do local e que, posteriormente, realizou financiamento subsidiado pelo próprio Poder Público. 3. Sentença reformada em reexame necessário. Recurso voluntário prejudicado (MINAS GERAIS, 2015).

Em síntese, torna-se essencial a ressalva de que, ainda que aceita pelos tribunais superiores e presente nas deliberações por estes ostentadas, a desapropriação indireta comporta diversos posicionamentos contrários, dado o fato de não seguir à risca as normas impostas pelo ordenamento jurídico ou as bases principiológicas existentes. Neste viés, surge a indagação acerca da possibilidade da mitigação do direito de propriedade diante da desapropriação indireta, tendo em mente que, ao ignorar o padrão normativo, suscita a discussão no tocante a referida lesão.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar como a desapropriação indireta pode ocasionar ofensa ao direito de propriedade.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer sobre o direito de propriedade e suas peculiaridades ante a desapropriação indireta, levando em consideração o funcionamento do procedimento desapropriatório.
- Apresentar a matriz constitucional e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.
- Mencionar as espécies de desapropriação sublinhadas no ordenamento jurídico.
- Auxiliar no conhecimento social, garantindo o discernimento sobre o tema em pauta, bem como a compreensão dos direitos assegurados.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

O correspondente trabalho será realizado através de pesquisas bibliográficas, em leis, posicionamentos doutrinários, jurisprudências, entendimentos sumulares, assim como outros em outros aparatos que detenham o desígnio de elucidar sobre a imprescindibilidade do tema em pauta. Neste sentido, nas palavras de Gil (2002, p. 44) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Com o escopo de garantir os fins esculpidos nesta explanação, dispõe-se da pesquisa qualitativa. Portanto, José Fernandes (2001) leciona que a qualidade pretendida apenas será atingida no momento de maior obtenção da primazia, resultando tanto na eficácia quanto na eficiência, cujos preceitos serão alcançados com o cumprimento do intuito estabelecido.

Relativamente a metodologia de pesquisa utilizada, destaca-se o método dedutivo “que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 105). À vista disso, a finalidade primordial do

supramencionado exposto concerne a possibilidade de mitigação do direito de propriedade em casos de desapropriação indireta, por meio das conceituações de ambos institutos e os respectivos respaldos legais e o conhecimento do público em geral acerca do tema aqui ostentado.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Formatação	un	36	5,00	180,00
Obras doutrinárias	un	2	120,00	240,00
Total				420,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- BULOS, U. L. *Curso de Direito Constitucional*. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, M. *Manual de Direito Administrativo*. 3.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- DI PIETRO, M.S. *Direito Administrativo*. 26.ed. rev. e atual. São Paulo, 2013.
- FERNANDES, J. *Técnicas de estudo e pesquisa*. 4. ed. Goiânia: KELPS, 2001.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.ed. São Paulo, Atlas, 2002.
- JUSTI, J; SILVA, T.P.V. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde, 2016.
- LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. *Fundamentos da metodologia científica*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARINELA, F. *Direito Administrativo*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MASSON, N. *Manual de Direito Constitucional*. 4.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- MAZZA, A. *Manual de Direito Administrativo*. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENDES, G. F. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça -MG - AC: 10079130150240001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data de Publicação: 11/12/2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.13.015024-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 21 de jun. de 1941. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 20 maio 2020.